



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003750/95-97
Recurso nº. : 09.288
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ONY JOAQUIM DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.224

IRPF - EX.: 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O acréscimo patrimonial não justificado através dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de receitas, submetendo-se à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONY JOAQUIM DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes Da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003750/95-97
Acórdão nº : 102-41.224
Recurso nº : 09.288
Recorrente : ONY JOAQUIM DE CARVALHO

RELATÓRIO

ONY JOAQUIM DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 002.287.709-63, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1995, em valor equivalente a 12.618,60 UFIR e correspondentes gravames legais.

Após intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos, o lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 35 e anexos, decorreu da apuração de omissão de rendimentos, configurada por acréscimo patrimonial a descoberto - não comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização do capital da empresa VELEIROTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em agosto de 1994.

Como enquadramento legal constam os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º da Lei 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 45/47, instruída com os documentos de fls. 48 a 68, requer o cancelamento da exigência, alegando que:

“- o contrato social da empresa VELEIROTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. foi registrado em gosto de 1994 e que esta não entrou em atividade, não ocorrendo, portanto, a integralização do capital social;

- o ato de registro é um e o ato de integralizar é outro, destarte entende-se por integralização o ato do pagamento integral do capital;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003750/95-97

Acórdão nº : 102-41.224

- não houve o pagamento para caracterizar a integralização do capital, muito embora na época possuísse numerário suficiente para tal;

- cabe ao fisco provar que a empresa iniciou as atividades e utilizou o numerário da integralização para pagar obrigações assumidas."

Após analisar e refutar, em bem fundamentada decisão de fls. 88/93, os fatos e argumentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade "a quo" decide julgar parcialmente procedente o lançamento, determinando a imputação do valor já recolhido para o exercício de 1995, por entender que o imposto foi cobrado utilizando-se o cálculo relativo ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), valor este superior aquele obtido quando do ajuste anual. Considera devido o Imposto de Renda Pessoa Física no valor total de 10.882,85 UFIR, além da multa de mora de 20% sobre a parcela paga espontaneamente, e multa de 100% sobre a parcela exigida de ofício - imposto (Carnê-leão) que deixou de ser recolhido.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 97/100, o contribuinte, através de patrono, basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 103.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10983.003750/95-97

Acórdão nº : 102-41.224

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi efetuado seguindo as normas do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, enquadrando-se o fato gerador que culminou com a exigência de crédito tributário, no disposto na Lei nº 7.713/88, que determina, nos artigos citados:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003750/95-97

Acórdão nº. : 102-41.224

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte,....

....
....

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. " (os grifos não são do original).

No Auto de Infração, destacam-se, ainda, disposições contidas nas Leis nºs 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e 8.021, de 12 de abril de 1990.

A VELEIROTOUR Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME foi criada em 16 de agosto de 1994, constando expressamente do Contrato Social que as atividades sociais serão iniciadas em 1º de setembro de 1994 e que o cotista Ony Joaquim de Carvalho participará do capital social total de vinte cinco mil reais, subscrevendo" 24.500 cotas no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), integralizando-as no ato em dinheiro."

Nesta fase, o ora Recorrente reitera seu pleito no sentido de seja a exigência cancelada, argumentando que somente procedeu à integralização do capital da empresa, fato gerador do imposto, em 1995.

Os documentos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte demonstram seu equívoco: de conformidade com o Balanço juntado às fls. 60, assinado pelo ora Recorrente e pelo contador da empresa, em 1º de janeiro de 1995 o Patrimônio Líquido da empresa, era representado por seu Capital Social em valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003750/95-97

Acórdão nº. : 102-41.224

correspondente a R\$ 25.000,00. A existência deste valor na abertura do ano inegavelmente comprova que a sua entrada - a integralização - ocorreu em período anterior.

Acrescente-se, ainda, a título de ilustração, que o contribuinte também não carrega aos autos, qualquer documento que comprove que realmente procedeu à integralização do capital em outra data, nem demonstra qual seria a origem dos recursos então empregados.

Não pode, portanto, prosperar a alegação de que somente estaria obrigado a comprovar a origem dos recursos empregados na integralização do capital de sua empresa quando da apresentação da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1996.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN